

**TC-032.238/2010-0**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-Prefeito Municipal, haja vista a não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.341/2001 (Siafi 457745), firmado com o município de Umbuzeiro/PB, na data de 31/12/2001, tendo por objeto a construção de quatro passagens molhadas com barragem subterrânea (peça 23).

O orçamento para o financiamento das obras alcançou o valor total de R\$ 126.315,78, dos quais R\$ 120.000,00 correspondem a repasse federal e R\$ 6.315,78 a título de contrapartida municipal. Os recursos federais foram liberados em 18/12/2002, por intermédio da Ordem Bancária 2002OB003105(peça 23, p. 4).

A Secretaria Nacional de Defesa Civil não aprovou a prestação de contas, encaminhada pela prefeitura em 7/4/2004, quanto à execução física do objeto, conforme Parecer 65/2004 - J JL, de 24/9/2004, em razão das conclusões contidas no Relatório de Avaliação Final – RAF/CEF/MI, de 18/6/2004, elaborado pela Caixa Econômica Federal (peça 20).

De acordo com o Relatório de Avaliação Final, o engenheiro da CEF, responsável pela inspeção *in loco*, concluiu que, em razão da falta de condições de acesso aos locais das passagens molhadas construídas por força do convênio celebrado, em virtude das fortes chuvas que castigavam a região, não teria sido possível visitar o local das edificações. Por esta razão, o fiscal aceitou as informações prestadas pelo engenheiro responsável pela execução dos serviços de que todas as passagens haviam sido destruídas pelas chuvas precipitadas em janeiro do exercício de 2004 (peça 3, p. 4).

Após a adoção por parte do Ministério das providências necessárias a sanear os autos e a tramitar o processo com vistas à instauração da presente TCE, no âmbito desta Corte de Contas, a Secex/PB constatou incongruências nas informações prestadas sobre a execução e a destruição do objeto avençado e procedeu à citação do ex-prefeito (peça 60).

De acordo com a descrição do ato impugnado na medida preliminar, a citação fundamentou-se na contradição de que, muito embora as obras tenham sido devastadas pela força da

chuva em janeiro de 2004, o ex-prefeito teria informado as perdas das passagens molhadas como ocorrência no período de janeiro a junho de 2004. Ademais, a unidade técnica impugnou a declaração do ex-prefeito, em 7/4/2004, de que as passagens encontravam-se em pleno funcionamento e o objeto plenamente cumprido, em que pese já destruídas (peça 62, p.1-2).

O ex-prefeito não foi localizado, consoante despacho à peça 69, e, portanto, não acudiu ao Ofício 1097/2012 – TCU/Secex-PB, e, após promovidas todas as medidas possíveis à identificação de sua localização, sua citação foi promovida por meio do Edital 1/2012 – TCU/Secex-PB, publicado na Seção 3 do DOU de 11/1/2013 (peça 72). Portanto, o responsável deve se sujeitar os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Dos elementos constantes da prestação de contas encaminhada, percebo não constar dos autos as anotações técnicas assinadas por engenheiro responsável pelo acompanhamento das obras (Sr. Wilson Carvalho de Macedo), tampouco há fotos ilustrativas da execução dos serviços ou foi apresentado o relatório técnico final com o detalhamento das edificações, conforme previsão contida no projeto encaminhado pela prefeitura (peça 6, p. 1-2).

O Relatório de Cumprimento do Objeto e o Termo de Aceitação Definitiva da Obra datam de 7/4/2004 e se encontram subscritos pelo ex-prefeito, embora as edificações tenham sido destruídas em janeiro de 2004, conforme relatório da defesa civil que narra os prejuízos ocasionados pela ação das chuvas (peça 3, p. 4, peça 40 e peça 9, p. 1).

Da mesma forma, o Relatório de execução físico-financeira não repercute as etapas na construção do objeto (peça 40, p. 2), tampouco menciona boletins de medição dos serviços ou demonstra os desembolsos havidos ao longo do período de dezembro de 2002 a abril de 2003 – período mencionado para a execução da obra.

O quadro de execução da receita e da despesa limita-se a reproduzir o valor creditado na conta corrente específica do convênio e da contrapartida da prefeitura, sem a correspondência com as despesas havidas (peça 40, p. 3).

A relação de pagamentos informa o pagamento total de R\$ 126.315,78, por meio dos documentos arrolados abaixo (peça 40, p. 4):

<b>Beneficiada</b>	<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
Construtora Costa Ltda.	850001	20/12/2002	80.000,00
Construtora Costa Ltda.	850002	23/12/2002	5.000,00
Construtora Costa Ltda.	850005	27/12/2002	5.000,00
Construtora Costa Ltda.	850006	9/1/2003	20.000,00
Construtora Costa Ltda.	Ilegível	13/2/2003	6.315,78
Construtora Costa Ltda.	850007	15/1/2003	10.000,00
<b>Total</b>			<b>126.315,78</b>

A conciliação bancária não traça o cruzamento dos débitos havidos na conta corrente específica do convênio com as etapas executadas da obra e os comprovantes fiscais relativos aos serviços realizados (peça 40, p. 6). Inclusive, é de se notar que a única nota fiscal emitida pela construtora refere-se ao valor total pelo qual foi contratada (R\$ 126.315,78) e não se encontra datada.

Segundo a proposta comercial da empresa, as passagens molhadas seriam construídas em quatro sítios, a saber: Sítio Alecrim (R\$ 21.856,65), Sítio Curral do Saco (R\$ 34.799,77), Sítio Quixabá (R\$ 34.829,68) e Sítio Açudinho (R\$ 34.829,68) (peça 41, p. 1).

Os serviços foram discriminados, conforme tabelas apresentadas pela construtora. No entanto, os desembolsos havidos não fazem menção a qual sítio se referem os pagamentos ou serviços prestados e não se coadunam com os valores informados na proposta comercial da empresa (peça 41, p. 2-3).

De acordo com o extrato bancário, a contrapartida da municipalidade não foi depositada na conta corrente específica do convênio, e os recursos repassados pela união foram gastos em torno de vinte cinco dias (15/1/2003), ao passo que o período de execução do objeto seria de 20/12 a 21/3/2003, segundo informado pelo relatório de execução físico-financeira (peça 40, p. 2). Portanto, há evidências de pagamentos antecipados à contratada.

Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. A meu ver, não entrevejo elementos nos autos que sinalizem a efetiva execução do objeto conveniado, tampouco vislumbro evidências da regularidade na aplicação dos recursos repassados, mormente se consideradas as inconsistências na prestação de contas do convênio.

É imperioso reconhecer que aparentemente as enxurradas na região se configuram uma situação de emergência em decorrência de força maior, excludente de responsabilidade para o ressarcimento de danos, segundo o art. 393 do Código Civil. Entretanto, friso que as precipitações excessivas não se tratam de casos imprevisíveis. Pelo contrário, são recorrentes em muitos municípios brasileiros. Assim, as catástrofes podem ser amenizadas nos casos em que as obras sejam adequadamente planejadas e projetadas, o que inclui a consideração da durabilidade da edificação construída.

Logo, se evidencia razoável que as obras executadas em decorrência de convênios firmados com os municípios tenham a capacidade para suportar regimes pluviométricos extremados, pois não se trata de produtos perecíveis. Nessa linha, repiso, não há que se falar em força maior, excludente de responsabilidade, porque as chuvas ocorridas não se mostraram imprevisíveis, e o planejamento da obra deveria considerá-las para efeito de durabilidade.

Nesse sentido, o art. 618 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Codigo Civil, de 2002), segundo o qual a responsabilidade pela solidez da edificação é de cinco anos. Por conseguinte, era atribuição do ex-prefeito adotar as medidas judiciais ou administrativas com a finalidade de se ressarcir do prejuízo sofrido pelo vício da obra junto à contratada.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL. CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREITEIRO. SOLIDEZ E SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART.

1.245 CC/1916. SÚMULA 7.

- A solidez e a segurança a que se refere o art. 1.245 do Código Civil não retratam simplesmente o perigo de desmoronamento do prédio, respondendo, também, a construtora, por defeitos que possam comprometer, futuramente, o empreendimento, tais como rachaduras e infiltrações. Precedentes.

- A construtora é quem detém o conhecimento técnico, cabendo a ela dizer a viabilidade ou não do material a ser utilizado, inda que a escolha do material coubesse ao proprietário.

- Em recurso especial não se reexamina provas. Súmula 07.

(AgRg no REsp 399.701/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 389).

Em face dos argumentos acima, vê-se que, ainda que os serviços tenham sido executados, hipótese que não se afigura nos autos, remanesce a reprovabilidade da conduta do ex-prefeito e caracteriza-se a responsabilidade da empreiteira, responsável pela garantia, nos termos legais vigentes, da solidez da obra pelo prazo de 5 anos (Acórdão 721/2012 – TCU – 2ª Câmara).

Entretanto, a citação da empresa não se mostra viável, em razão do largo transcurso de tempo, ou seja, mais de dez anos entre a data dos fatos e a primeira notificação, situação que se amolda à excepcionalidade prevista no inciso II do art. 6º da IN 71/2012.

Feitas essas ponderações, este representante do Ministério Público junto ao TCU acolhe a proposta da Unidade Técnica (peças 73 e 74), sobretudo quanto ao julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa ao responsável.

Ministério Público, em 12/7/2013.

(assinado eletronicamente)  
**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral